



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05065/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CURRAL VELHO**. Prestação de Contas do Prefeito Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de acórdão, julgando Regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00179/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CURRAL VELHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 448/582, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 393/2016, publicada em 06/12/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 20.535.894,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.267.947,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.190.122,27;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 10.636.259,03, equivalendo a 51,79% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.390.723,89, representando 55,47% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.531.426,55;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 10.596.629,03;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,07% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05065/18

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 32,49% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,84% da receita de impostos.

Ao final, o órgão técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outro, sem prévia autorização legislativa;
- 2) Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 754.464,86;
- 3) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 639.372,25;
- 4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 227.356,83.

Posteriormente, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 798/808, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 876/1014, considerando elidida totalmente a irregularidade concernente à “Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outro, sem prévia autorização legislativa”, reduzindo o montante da contribuição patronal não recolhida para o valor de R\$ 212.905,88, mantendo as demais inconformidades suscitadas em sua manifestação exordial sem alterações e suscitando nova mácula inerente à “Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 14.522,21”.

Devidamente intimado para se manifestar acerca da nova irregularidade destacada no caderno processual, o Prefeito Municipal encartou a defesa de fls. 1018/1039. Instada a se manifestar, a Auditoria reputou mantidas as seguintes inconformidades:

1. Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 754.464,86;
2. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 639.372,25;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 212.905,88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05065/18

4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 14.522,21.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1053/1062, subscrito pelo Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

“1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral Velho, o Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;

2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;

3. Representação à Receita Federal acerca das contribuições ao RGPS não recolhidas;

4. Envio de recomendações ao Município de Curral Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:

- para que adote as medidas de limitação de empenhos para reduzir o déficit;
- para que efetue sempre o devido recolhimento das contribuições previdenciárias do ente;
- para que proceda à correta contabilização da dívida municipal.“

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05065/18

da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- Com referência à Omissão de valores da Dívida Fundada, deve ser destacado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar à Administração Municipal de Curral Velho que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão, bem como de se aplicar multa em desfavor do gestor municipal.
- Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, pedindo vênua à unidade técnica, considero que, do montante estimado, cabe a dedução da importância paga, durante o exercício financeiro de 2017, inerente aos parcelamentos efetivados junto ao INSS. Considerando esse aspecto, tem-se a seguinte tabela:

Discriminação	Valor – RGPS (R\$)
Base de Cálculo Previdenciário*(1)	3.374.634,58
Alíquota	21%
Obrigações Patronais Estimadas	708.673,26
Obrigações Patronais Pagas *(1)	483.425,34
Pagamento do salário família *(1)	12.342,04
Parcelamento pago em 2017 *(2)	186.408,60
Estimativa do valor não recolhido	26.497,28

*(1) Item 13.0.1 do relatório de fls. 876/1014

*(2) Extraído do Sagres

Com base nesse contexto, o montante não recolhido passa a ser de R\$ 26.497,28, correspondendo a apenas 3,74% das obrigações estimadas, que foi de R\$ 708.673,26, estando passível de relevação.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 32,49% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 66,07% dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05065/18

- Saúde – 19,84% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, que já foram julgadas por este Tribunal, tiveram parecer favorável, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
03704/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00103/17)
04166/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00087/17)
04355/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00059/15)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, **Prefeito Constitucional** do Município de **CURRAL VELHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05065/18

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 61,42 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Curral Velho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05065/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, **Prefeito Constitucional** do Município de **CURRAL VELHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

4 de Setembro de 2018 às 10:47



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

3 de Setembro de 2018 às 20:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL